



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0409/2022
Página 1

PROCESSO Nº 0092722018-0

ACÓRDÃO Nº 0409/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MARCOS ANTONIO TAVARES DA SILVA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - MAMANGUAPE

Autuante: MARIA ELIANE FERREIRA FRADE

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. FALTA DE LANÇAMENTO DE REDUÇÃO Z. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. IRREGULARIDADES NO USO DO ECF. VÍCIO FORMAL CONFIGURADO. NULIDADE. QUITAÇÃO PARCIAL. ALTERADA DECISÃO RECORRIDA, DE OFÍCIO, QUANTO AOS VALORES E FUNDAMENTOS. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- O não oferecimento à tributação do valor integral das operações de saídas de mercadorias tributadas, deixando de lançar as reduções "Z" dos respectivos ECF constitui infração tributária. No caso, o lançamento foi não litigioso, caracterizando a infração inserta na inicial.

- Constatou-se um equívoco cometido pela Fiscalização na descrição do fato gerador, o qual inquinou de vício formal a peça acusatória e acarretou, por essa razão, a sua nulidade. Cabível a realização de novo feito fiscal, respeitado o prazo constante no art. 173, II, do CTN. Houve reconhecimento da legitimidade de parte do crédito tributário levantado, configurado mediante a quitação destes, ficando a parcela liquidada extinta nos termos do art. 156, I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovidimento*, para alterar, de ofício, a sentença prolatada na instância singular, quanto aos valores e fundamentos, e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000032/2018-80, lavrado em 23 de janeiro de 2018,



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0409/2022
Página 2

contra a empresa MARCOS ANTONIO TAVARES DA SILVA (CCICMS: 16.149.090-5), declarando devido o crédito tributário, no montante de R\$ 5.790,12 (cinco mil, setecentos e noventa reais e doze centavos), sendo os valores de ICMS de R\$ 3.860,08 (três mil, oitocentos e sessenta reais e oito centavos), por infringência ao art. 106, II, “a”, c/c, art. 376 e art. 379, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/96 do RICMS/PB, e da multa por infração de R\$ 1.930,04 (um mil, novecentos e trinta reais e quatro centavos), com fulcro no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o montante de R\$ 21.055,89 (vinte e um mil, cinquenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), sendo R\$ 14.037,19 (quatorze mil, trinta e sete reais e dezenove centavos), de ICMS, e R\$ 7.018,70 (sete mil, dezoito reais e setenta centavos), a título de multa por infração, pelos fundamentos acima expostos.

Em tempo, ressalto que deve ser realizado novo procedimento fiscal com a descrição correta dos fatos para infração de “FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF”, atendido o prazo constante no art. 173, II, do CTN.

Ressalto que a Repartição Preparadora deve observar os valores já quitados pelo contribuinte, conforme consta no Sistema ATF desta Secretaria.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 27 de julho de 2022.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA, THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora

27.07.2022



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0409/2022
Página 3

PROCESSO Nº 0092722018-0
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: MARCOS ANTONIO TAVARES DA SILVA
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - MAMANGUAPE
Autuante: MARIA ELIANE FERREIRA FRADE
Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. FALTA DE LANÇAMENTO DE REDUÇÃO Z. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. IRREGULARIDADES NO USO DO ECF. VÍCIO FORMAL CONFIGURADO. NULIDADE. QUITAÇÃO PARCIAL. ALTERADA DECISÃO RECORRIDA, DE OFÍCIO, QUANTO AOS VALORES E FUNDAMENTOS. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- O não oferecimento à tributação do valor integral das operações de saídas de mercadorias tributadas, deixando de lançar as reduções "Z" dos respectivos ECF constitui infração tributária. No caso, o lançamento foi não litigioso, caracterizando a infração inserta na inicial.

- Constatou-se um equívoco cometido pela Fiscalização na descrição do fato gerador, o qual inquinou de vício formal a peça acusatória e acarretou, por essa razão, a sua nulidade. Cabível a realização de novo feito fiscal, respeitado o prazo constante no art. 173, II, do CTN. Houve reconhecimento da legitimidade de parte do crédito tributário levantado, configurado mediante a quitação destes, ficando a parcela liquidada extinta nos termos do art. 156, I, do CTN.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, interposto nos termos do art. 77 da Lei nº 10.094/13, contra decisão proferida em primeira instância, que julgou parcialmente



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0409/2022
Página 4

procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000032/2018-80, lavrado em 23 de janeiro de 2018, contra a empresa MARCOS ANTONIO TAVARES DA SILVA (CCICMS: 16.149.090-5), em razão das seguintes irregularidades, conforme a descrição dos fatos na inicial, abaixo transcritos:

1 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa:

DEIXOU DE DECLARAR E OU LANÇAR A REDUÇÃO Z DE Nº 333 DO ECF Nº EPO ...7297.

2 -FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF >> Falta de recolhimento do ICMS, tendo em vista a constatação de irregularidades no uso do ECF.

Nota Explicativa:

AUSÊNCIA DE DÉBITO DE ICMS, UMA VEZ QUE A EMPRESA CLASSIFICOU MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS COMO SENDO: F1, N1 E II.

Pelos fatos, foram enquadradas as infrações no art. 106; art. 106, II, “a”, c/c, art. 376 e art. 379, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/96, sendo proposta aplicação de multa por infração com arrimo no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96, perfazendo um crédito tributário no valor de R\$ 26.846,01, sendo R\$ 17.897,27, de ICMS, e R\$ 8.948,74, de multa por infração.

Cientificada da acusação de forma pessoal, fl. 6, em 26/1/2018, a autuada apresentou peça impugnatória, fls. 19 a 21, e provas documentais anexas às fls. 22 a 419, protocolada em 15/2/2018, trazendo, em suma, os seguintes pontos em sua defesa:

- requer o reconhecimento da decadência tributária;
- afirma que da análise da relação de produtos constatou a defesa que grande parte destes foram classificados corretamente conforme se conclui da análise dos documentos constantes na defesa (fls. 39 a 375).
- requer a impugnação parcial do Auto de Infração, reconhecendo como devido, em relação à segunda acusação, o valor de R\$ 2.470,15.

Com informações de não haver antecedentes fiscais, fl. 17, foram os autos conclusos e remetidos à instância prima, e distribuídos ao Julgador Fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, esta decidiu pela procedência parcial da autuação, fls. 423 a 428, sem recurso de ofício, proferindo a seguinte ementa:

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIANTE DO NÃO LANÇAMENTO DE REDUÇÃO Z. DENÚNCIA CONFIGURADA. FALTA



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0409/2022
Página 5

DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF. PROCEDENTE EM PARTE EM VIRTUDE DA DECADÊNCIA.

No caso o contribuinte deixou de lançar redução Z. O prazo decadencial relacionado ao lançamento de ofício segue a regra do Art. 173, I do CTN. Decadência não configurada.

A contagem do prazo decadencial para tributos sujeitos ao lançamento por homologação está estabelecido no Art. 150, §4º do CTN.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Em sua decisão, o julgador fiscal condenou o contribuinte ao crédito tributário de R\$ 22.301,92, sendo R\$ 15.031,75 de ICMS, e R\$ 7270,17, de multa por infração.

Cientificada da decisão *a quo* por meio de DTe em 29/1/2021, fl. 431, a autuada interpôs recurso voluntário, protocolado em 24/2/2021, 434 a 445, e anexos às fls. 446 a 783, trazendo à baila, em síntese, os seguintes argumentos em sua defesa:

- inicialmente, assevera a tempestividade da apresentação de seu recurso voluntário;
- no que concerne a infração por falta de recolhimento em virtude de irregularidade no uso do ECF, a primeira instância não teria levado em consideração que a escrituração e lançamentos das saídas apresentadas nos autos desse Processo foi através da EFD;
- como prova de sua defesa, foram anexados relatórios em que se demonstra, com indicativos das mercadorias isentas ou com substituição tributária, com os respectivos NCM, com a real indicação que os produtos teriam sido comercializados com situação tributária e alíquotas corretas;
- ao final, requer provimento de seu recurso, improcedendo o Auto de Infração em questão.

Remetidos os autos a esta Corte Julgadora, estes foram distribuídos a esta relatoria, na forma regimental, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso voluntário, interposto contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000032/2018-80, lavrado em 23/1/2018, fls. 3 a 6, contra a empresa MARCOS ANTONIO TAVARES DA SILVA, devidamente qualificada nos autos.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0409/2022
Página 6

Importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Decadência Tributária

Apesar de não haver recurso de ofício, a decadência tributária é matéria de ordem pública, devendo sempre ser analisada em qualquer etapa do Processo, e no caso em epígrafe, observo um equívoco na análise da primeira instância, com relação à segunda acusação, por irregularidades no uso do ECF, cuja motivação foi a ausência de débitos do ICMS nas vendas de mercadorias tributáveis, classificando-as erroneamente como isentas ou não tributáveis.

Apesar de existir um vício de forma, que veremos adiante, as provas demonstraram que o ilícito ocorreu pela classificação indevida das mercadorias vendidas por meio de cupons fiscais, atribuindo como isentas e não tributadas as operações com tributação normal, o que resulta em falta de recolhimento do ICMS.

Pois bem. Neste caso é evidente que se trata de lançamento por *homologação*, tratando-se de tributo em que a legislação comete ao sujeito passivo o dever de antecipar o seu pagamento sem o prévio exame da autoridade administrativa, de operações já declaradas, conforme disciplinado no caput do art. 150 do CTN, abaixo reproduzido:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Com efeito, nesta modalidade de lançamento, o sujeito passivo, sem qualquer interferência da autoridade administrativa, apura, informa e paga a parcela correspondente à obrigação tributária, que posteriormente será aferida pelo Fisco. Dessa forma, o lançamento por homologação se materializa quando esta atividade é confirmada, pelo sujeito ativo, de forma expressa (por ato formal), ou tácita (por decurso do prazo legal estipulado no § 4º da norma supracitada).

No caso em exame o sujeito passivo prestou as informações ao Fisco, sendo autuado por falta de recolhimento do imposto, pelas razões supracitadas, o que remete à aplicação do art. 150, §4º, do CTN e art. 22, § 3º,



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0409/2022
Página 7

Lei nº 10.094/2013, cujo prazo decadencial é contado a partir da ocorrência do fato gerador, nas saídas das mercadorias¹, representadas pelas respectivas emissões dos documentos fiscais.

Assim, considerando que o lançamento tributário se consolidou em 26/1/2018, com a ciência da autuada, os fatos geradores ocorridos até 25/1/2013, já não eram mais passíveis de constituição pelo Fisco. A partir desta data todos os fatos geradores denunciados estavam passíveis de serem lançados de ofício.

A primeira instância realizou o exame da decadência tributária de forma correta, porém se equivocou na conclusão, em que declara que os períodos de janeiro a dezembro de 2013 não poderiam mais ser alcançados pela fiscalização. Na realidade, pelos fundamentos acima expostos, apenas os fatos ocorridos no período de 1º/1/2013 a 25/1/2013 é que não poderiam mais ser lançados pela fiscalização, de forma que peço vênha ao nobre Julgador Singular para alterar a conclusão de sua análise em relação à decadência tributária.

No tocante à primeira acusação, por ter deixado de declarar a redução Z nº 333 de Janeiro de 2013, concordo com a decisão monocrática, de que o correspondente crédito tributário lançado não foi alcançado pelo instituto da decadência tributária, já que se trata de ausência de declaração por parte do sujeito passivo, aplicando-se a regra estabelecida pelo art. 173, I, do CTN. Assim, o Estado teria até 31/12/2018 para o lançamento de ofício do crédito tributário, e sendo este regularmente constituído com a ciência da autuação em 26/1/2018, não há o que se falar em lançamento decaído.

1ª ACUSAÇÃO: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – Deixou de declarar a redução “Z” de nº 333 do equipamento ECF nº EPO ...7297.

O contribuinte foi autuado por falta de recolhimento do ICMS, por ter deixado de lançar a Redução Z nº 333, de 3/1/2013, do equipamento ECF nº EPO81010000000007297, referente ao período de janeiro/2013, em conformidade com o demonstrativo à fl. 13 dos autos.

Para a acusação ora em evidência, o contribuinte não apresentou defesa específica em nenhum momento processual, tornando não litigiosa a matéria, nos termos do art. 77, §1º, da Lei nº 10.094/13 (Lei do PAT):

Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

¹ RICMS/PB

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0409/2022
Página 8

§ 1º O recurso que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, não sendo cumprida a exigência relativa à parte não questionada do crédito tributário, à vista ou parceladamente, no prazo estabelecido no “caput” deste artigo, deverá o órgão preparador encaminhar para registro em Dívida Ativa, sem prejuízo do disposto no art. 33 desta Lei.

Portanto, o lançamento não litigioso implica em sua confissão irretratável, ficando definitivamente constituído o crédito tributário lançado na inicial.

2ª ACUSAÇÃO: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF

A denúncia foi por falta de recolhimento do ICMS, em virtude de irregularidades no uso do ECF, com fundamento nos artigos 376 e 379, c/c art. 106, II, “a”, do RICMS/PB.

A justificativa trazida em Nota Explicativa foi de que teria sido em decorrência da identificação de ausências de débitos de ICMS, uma vez que a empresa teria classificado mercadorias tributáveis como sendo isentas ou não tributáveis.

Sem desrespeito ao trabalho da fiscalização, e em divergência com o entendimento esposado pela instância monocrática, importa reconhecer que o libelo acusatório não descreveu perfeitamente a conduta infracional, havendo um descompasso entre a Descrição da Infração e a Nota Explicativa. Enquanto a primeira relaciona a conduta infracional a irregularidades no uso do ECF, com fundamento nos artigos 376 e 379, c/c art. 106, II, “a”, do RICMS/PB. e a segunda afirma que o contribuinte classificou mercadorias tributáveis como isentas (I), substituição tributária (F1) ou não tributáveis (N1), gerando diferenças de ICMS a recolher.

Para que a acusação seja por irregularidades no uso dos equipamentos ECF, teria que ter descumprido algum ponto estabelecido no Capítulo VII do RICMS/PB, “AS OPERAÇÕES COM USO DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – ECF”, conforme indicado nos arts. 376 e 379, que fundamentou a inicial, o que não se depreende das provas colhidas dos autos.

Este capítulo regulamenta a forma de uso do referido equipamento, como sua autorização, uso de lacres, transferências do ECF entre lojas (matriz/filial), uso do programa PAF, gravação da memória de Fita Detalhe, características do ECF, sobre a memória fiscal, credenciamento do equipamento, características dos cupons fiscais, entre outros. O fato de o contribuinte classificar as mercadorias tributáveis como isentas ou não tributáveis, não se trata de irregularidades no uso do equipamento ECF.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0409/2022
Página 9

Não sendo demonstrado irregularidades no uso dos equipamentos ECF, de acordo com a normas indicadas como infringidas, resta configurado o vício formal previsto no art. 17, II e III da Lei nº 10.094/2013. Vejamos:

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

(...)

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

(...)

Neste sentido, divergindo do entendimento exarado pela primeira instância, recorro ao texto normativo dos arts. 15 e 16 da Lei nº 10.094/13, que evidencia a necessidade de nulidade do procedimento fiscal, na hipótese de incorreções ou omissões que comprometam a natureza da infração, devendo ser considerado nulo, de ofício, por vício formal. Vejamos:

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, **que não importem nulidade**, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem **vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores**, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Este entendimento segue outras decisões emanadas por esta Corte, a exemplo do Acórdão nº 109/2022, de relatoria da nobre Conselheira Thaís Guimarães Teixeira Fonseca, que abaixo reproduzo:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF. DESCRIÇÃO IMPRECISA DOS FATOS. VÍCIO FORMAL CONFIGURADO. INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS OPERAÇÕES SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

Constatou-se um equívoco cometido pela Fiscalização na descrição do fato gerador, o qual inquinou de vício formal a peça acusatória e acarretou, por essa razão, a sua nulidade. Cabível a realização de novo feito fiscal, respeitado o prazo constante no art. 173, II, do CTN.

A inexistência nos autos de relação com as informações referentes a descrição dos itens, suas quantidades, datas de saídas, número dos equipamentos emissores dos documentos fiscais, imputou às acusações uma lacuna que prejudica o exercício de defesa do contribuinte, como também impede a verificação da regularidade do



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0409/2022
Página 10

procedimento fiscal e a certeza e liquidez dos créditos tributários prejudicando, assim, a materialidade das denúncias.

Contudo, observo que o contribuinte reconheceu parte de sua dívida para com o Estado, por classificar as mercadorias tributáveis como não tributáveis, conforme mencionado na sua Impugnação perante a primeira instância, quitando a parte reconhecida, conforme recibos de recolhimento anexos às fls. 377 a 419, e relatório do Sistema ATF desta Secretaria, anexado aos autos.

Tal reconhecimento de parte do crédito tributário da acusação ora em comento, torna esta parcela do lançamento não litigiosa, implicando em sua confissão irretroatável, nos termos do art. 51², da Lei nº 10.094/13, e sua extinção definitiva, nos moldes do art. 156, I, do CTN³, devendo a parte remanescente ser submetida a novo procedimento fiscal, em função da nulidade acima evidenciada, nos termos do art. 173, II, do CTN⁴, considerando, ainda, o período decadencial acima analisado.

Diante das considerações supra, passa o crédito tributário a ser constituído em conformidade com o quadro resumo abaixo demonstrado:

INFRAÇÃO	PERÍODO		ICMS	MULTA	TOTAL
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF. (*)	01/01/2013	31/01/2013	30,22	15,11	45,33
	01/02/2013	28/02/2013	27,92	13,96	41,88
	01/03/2013	31/03/2013	37,00	18,50	55,50
	01/04/2013	30/04/2013	27,35	13,68	41,03
	01/05/2013	31/05/2013	21,78	10,89	32,67
	01/06/2013	30/06/2013	23,83	11,92	35,75
	01/07/2013	31/07/2013	22,95	11,48	34,43
	01/08/2013	31/08/2013	16,76	8,38	25,14
	01/09/2013	30/09/2013	20,11	10,06	30,17
	01/10/2013	31/10/2013	17,48	8,74	26,22
	01/11/2013	30/11/2013	38,61	19,31	57,92
	01/12/2013	31/12/2013	43,59	21,80	65,39
01/01/2014	31/01/2014	73,60	36,80	110,40	

² Art. 51. São Processos Administrativos Tributários não contenciosos os decorrentes de lançamentos constituídos por intermédio de:
I - Auto de Infração com crédito tributário não impugnado no prazo regulamentar, quitado ou parcelado na sua totalidade, observado o direito de interposição de recurso de agravo;
II - Representação Fiscal.

³ Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;

⁴ Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.
Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. (g. n.)



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0409/2022
Página 11

01/02/2014	28/02/2014	10,69	5,35	16,04	
01/03/2014	31/03/2014	18,74	9,37	28,11	
01/04/2014	30/04/2014	14,68	7,34	22,02	
01/05/2014	31/05/2014	25,91	12,96	38,87	
01/06/2014	30/06/2014	23,31	11,66	34,97	
01/07/2014	31/07/2014	27,84	13,92	41,76	
01/08/2014	31/08/2014	46,57	23,29	69,86	
01/09/2014	30/09/2014	53,03	26,52	79,55	
01/10/2014	31/10/2014	42,16	21,08	63,24	
01/11/2014	30/11/2014	114,51	57,26	171,77	
01/12/2014	31/12/2014	96,45	48,23	144,68	
01/01/2015	31/01/2015	31,82	15,91	47,73	
01/02/2015	28/02/2015	18,60	9,30	27,90	
01/03/2015	31/03/2015	29,83	14,92	44,75	
01/04/2015	30/04/2015	22,47	11,24	33,71	
01/05/2015	31/05/2015	18,48	9,24	27,72	
01/06/2015	30/06/2015	23,28	11,64	34,92	
01/07/2015	31/07/2015	18,09	9,05	27,14	
01/08/2015	31/08/2015	28,41	14,21	42,62	
01/09/2015	30/09/2015	27,96	13,98	41,94	
01/10/2015	31/10/2015	69,27	34,64	103,91	
01/11/2015	30/11/2015	30,36	15,18	45,54	
01/12/2015	31/12/2015	42,19	21,10	63,29	
01/01/2016	31/01/2016	66,51	33,26	99,77	
01/02/2016	28/02/2016	110,04	55,02	165,06	
01/03/2016	31/03/2016	1.036,73	518,37	1.555,10	
01/04/2016	30/04/2016	15,29	7,65	22,94	
01/05/2016	31/05/2016	5,72	2,86	8,58	
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	03/01/2013	03/01/2013	1.389,94	694,97	2.084,91
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO			3.860,08	1.930,04	5.790,12

(*) Obs. Valores decorrentes da quitação realizada, que extinguiu esta parte do crédito tributário devido.

Por todo exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para alterar, de ofício, a sentença prolatada na instância singular, quanto aos valores e fundamentos, e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000032/2018-80, lavrado em 23 de janeiro de 2018, contra a empresa MARCOS ANTONIO TAVARES DA SILVA (CCICMS: 16.149.090-5), declarando devido o crédito tributário, no montante de R\$ 5.790,12 (cinco mil, setecentos e noventa reais e doze centavos), sendo os valores de ICMS de R\$ 3.860,08 (três mil, oitocentos e sessenta reais e oito centavos), por infringência ao art. 106, II, “a”,



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0409/2022
Página 12

c/c, art. 376 e art. 379, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/96 do RICMS/PB, e da multa por infração de R\$ 1.930,04 (um mil, novecentos e trinta reais e quatro centavos), com fulcro no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o montante de R\$ 21.055,89 (vinte e um mil, cinquenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), sendo R\$ 14.037,19 (quatorze mil, trinta e sete reais e dezenove centavos), de ICMS, e R\$ 7.018,70 (sete mil, dezoito reais e setenta centavos), a título de multa por infração, pelos fundamentos acima expostos.

Em tempo, ressalto que deve ser realizado novo procedimento fiscal com a descrição correta dos fatos para infração de “FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF”, atendido o prazo constante no art. 173, II, do CTN.

Ressalto que a Repartição Preparadora deve observar os valores já quitados pelo contribuinte, conforme consta no Sistema ATF desta Secretaria.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 27 de julho de 2022.

PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator

03 de Fevereiro de 1832